

## Reclamação nº 1/2011

A Chefe da Repartição das Execuções Fiscais, entidade recorrida nos autos de recurso contencioso nº 700/10-CF, que correm os seus termos no Tribunal Administrativo, interpôs no âmbito desses autos recurso jurisdicional da decisão proferida pela Mm<sup>a</sup> Juiz *a quo* em 21OUT2010.

Por duto despacho da Mm<sup>a</sup> Juiz *a quo*, não foi admitido o recurso com fundamento na falta da legitimidade por não ser parte vencida nem pessoa directa e efectivamente afectada pela decisão recorrida.

E porque o recurso não lhe tivesse sido admitido, veio formular a presente reclamação nos seguintes termos:

1. O recorrente nos autos supra identificados, executado em processo que corre termos na Repartição das Execuções Fiscais (REF) sob o número n.º 2004-02-900160, formulou, em requerimento apresentado fora do âmbito daquela execução, **pedido de isenção do pagamento dos juros de mora**, devidos na sequência da cobrança coerciva por falta de pagamento do Imposto Complementar de Rendimentos (ICR) do exercício de 2002.
2. Fundamentou tal pedido na alegada falta de notificação da liquidação do ICR, em virtude da mudança de escritório do Advogado indicado, na declaração fiscal apresentada para a recepção das notificações no âmbito desse imposto.
3. Não tendo o recorrente/executado sido citado nem deduzido oposição à execução fiscal, no prazo e com os fundamentos previstos, respectivamente, nos artigos 164.º e 165.º do Código das Execuções Fiscais (CEF), o pedido formulado - de *isenção* do pagamento de juros de mora -, foi indeferido por acto da ora reclamante por falta de base legal.
4. Deste despacho foi o recorrente/executado notificado para, querendo, dele interpor recurso contencioso para o Tribunal Administrativo, ao abrigo do disposto na alínea 6) do n.º 3 do artigo 30.º da Lei n.º 9/1999 (LBOJ), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9/2004 e pela Lei n.º 9/2009, o que foi feito, intervindo a ora reclamante como entidade recorrida.

5. Decidindo, o Tribunal Administrativo julgou improcedente o recurso contencioso, improcedência motivada na errada indicação da via de impugnação do referido acto administrativo, decidindo aquele Tribunal que a forma correcta para essa impugnação é a oposição à execução fiscal, prevista no artigo 164.º do CEF.
6. Mais foi decidido pelo Tribunal Administrativo conceder ao recorrente/executado novo prazo, de 10 dias após o trânsito em julgado, para deduzir a oposição à execução fiscal.
7. Não se conformando com esta Decisão foi pela ora reclamante interposto o competente recurso, tendo a M. Juiz indeferido o mesmo por considerar que não se encontram preenchidos os pressupostos previstos no artigo 153.º do CPAC que conferem legitimidade para o efeito, por entender que a ora reclamante **não é parte vencida nem a pessoa directa e efectivamente prejudicada pela Decisão.**
8. Constituindo o Despacho da M. Juiz do Tribunal Administrativo, proferido em 12 de Novembro de 2010, o objecto da presente reclamação, vejamos porque é a ora reclamante parte vencida e efectivamente prejudicada.
9. Como sabemos *parte vencida é a parte objectivamente afectada pela decisão, a parte que não obteve a decisão mais favorável aos seus interesses* (Castro Mendes, Direito Processual Civil, III volume).
10. A Sentença do Tribunal Administrativo é desfavorável à reclamante porque (1) viola as competências legalmente cometidas à Repartição das Execuções Fiscais, (2) viola os pressupostos previstos na lei para a oposição à execução fiscal (citação do executado), (3) a par de conferir ao recorrente/executado uma via de impugnação muito para além do objecto delimitado pelo acto administrativo de indeferimento, proferido de acordo com o pedido formulado.
11. Do teor da Sentença do Tribunal Administrativo extraem-se as seguintes consequências:
  - a) a reclamante não dispõe de competência para apreciar e decidir quaisquer pedidos formulados no âmbito da execução fiscal, incluindo os que não sejam da competência do Tribunal;
  - b) todo e qualquer pedido formulado por um executado ou seu mandatário em sede de processo de execução fiscal a correr termos na REF deve ser considerado uma oposição à execução fiscal, nos termos do artigo 165.º e 169.º do CEF, e
  - c) podem opor-se à execução fiscal os executados que não tenham sido citados.
12. Sendo esta sentença manifestamente contrária às disposições legais que regem a competência e a tramitação da execução fiscal, a saber, o artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 30/99/M, o artigo 30.º da LBOJ, alíneas 6) e 7) do n.º 3, os pressupostos legais que conferem legitimidade ao executado para se opor à execução fiscal, prazo e

fundamentos para tal oposição, previstos no artigo 164.º, 165.º e 169.º do CEF, a reclamante, entidade competente da Administração no âmbito da execução fiscal, é prejudicada, objectivamente, por tal Decisão Judicial.

13. A reclamante proferiu um acto administrativo no âmbito da fase administrativa da execução fiscal, fase esta que integra meros actos processuais, desde que excluídos da competência do Tribunal, sendo por isso competente para o efeito, de acordo com o disposto no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 30/99/M.
14. Estes actos são susceptíveis de recurso contencioso, nos exactos termos previstos na **alínea 6) do n.º 3 do artigo 30.º** da LBOJ, sendo competente para dele conhecer o Tribunal Administrativo.
15. Esta competência já antes se encontrava cometida ao Tribunal Administrativo, no n.º 2 do artigo 37.º do DL 30/99/M, tendo sido transposta para a LBOJ, pela Lei n.º 9/ 1999, cuja redacção esta Lei manteve.
16. A via de impugnação concedida ao recorrente/executado não podia, nem pode ser, a oposição à execução na medida em que os requisitos legais para o efeito não estavam, nem estão, preenchidos, ou seja,
17. o executado não se encontra citado nos autos de execução fiscal, não podendo por isso ser conferido prazo para o efeito, de acordo com o disposto no 2.º parágrafo do artigo 164.º do CEF e o pedido não consubstancia qualquer dos fundamentos taxativos previstos no artigo 169.º do CEF, conforme determina o artigo 165.º do mesmo Código.
18. E mesmo que se entenda que não são taxativos tais fundamentos, o facto do recorrente/executado não se encontrar citado no processo de execução fiscal, pressuposto essencial para a utilização dos meios de impugnação previstos no CEF - oposição ou embargos - tal via não lhe podia ser conferida.
19. Não se enquadrando o pedido na previsão destas normas não é o mesmo susceptível de ser considerado uma oposição à execução fiscal (para cuja apreciação é competente o Tribunal Administrativo, mas por decorrência do disposto na **alínea 7) do n.º 3 do artigo 30.º** da LBOJ e não pela já citada alínea 6) do mesmo número, norma e diploma).
20. O que constituiu objecto do recurso contencioso sujeito à apreciação do Tribunal Administrativo era, **exclusivamente**, um acto administrativo proferido sobre um pedido concreto - de *isenção* de pagamento de juros de mora devidos na sequência da cobrança coerciva de dívida fiscal.
21. A Decisão do Tribunal Administrativo, face ao acto impugnado e por referência ao pedido concretamente formulado pelo recorrente, que constituiu o objecto do recurso, só se podia ter cingido a uma de duas opções - anular o acto ou manter o acto.
22. Independentemente do entendimento do Tribunal Administrativo

sobre a bondade da actuação da reclamante, a apreciação do objecto do recurso deveria incidir, tão só e apenas, sobre o pagamento, ou não, dos juros de mora.

23. A reclamante é, manifestamente, parte vencida e afectada pela Decisão do Tribunal Administrativo, porque aquilo que estava em causa no recurso contencioso era, **exclusivamente**, um acto administrativo que podia ser anulado pelo Tribunal, tendo a Decisão desta Instância alargado o âmbito do objecto sujeito à sua apreciação.
24. Embora cientes que estamos da impossibilidade de discutir, nesta sede, o mérito da Sentença, o que não se pretende, toma-se necessário chamar a mesma á colação, por ter admitido um meio processual que a lei não prevê, alargando o objecto da apreciação judicial ao próprio acto tributário de liquidação, quando aquilo que foi sujeito à sua apreciação, delimitado pelo acto administrativo impugnado e pelo pedido formulado, se circunscrevia à *isenção* de pagamento dos juros.
25. A Decisão do Tribunal Administrativo, quando permite que o recorrente/executado deduza oposição á execução fiscal, enquadrando o pedido formulado (de *isenção* do pagamento dos juros de mora) nos fundamentos previstos no artigo 169.º do CEF, motivada no invocado erro quanto à indicação da via de impugnação do acto indeferido, afecta objectivamente a ora reclamante que é, por isso, parte vencida e consequentemente detentora de legitimidade Para dela recorrer.  
E isto porque, reafirma-se,
26. a competência da ora reclamante para a prática de actos, na fase administrativa da execução fiscal, decorre da Lei - do artigo 29.º do DL 30/99/M -, consubstanciando a Sentença do Tribunal Administrativo uma decisão desfavorável face à desvalorização da competência legalmente atribuída à reclamante.
27. A reclamante é parte vencida naquele processo judicial na medida em que o acto por si proferido é qualificado na Sentença como um acto que integra um dos fundamentos de oposição fiscal quando, como resulta do peticionado pelo recorrente/executado, este não pugna pela sua ilegitimidade, nem pela inexistência da dívida exequenda, nem pela duplicação de colecta, nem pela nulidade da citação, que aliás não existe, fundamentos previstos no artigo 169.º do CEF.
28. Mais acresce que o prazo de oposição à execução fiscal, fixado no 2.º parágrafo do artigo 164.º do CEF, foi alterado pela M. Juiz do Tribunal Administrativo, quando confere novo prazo de 10 dias para a oposição, constituindo uma ilegalidade que confere legitimidade à reclamante para impugnar aquela Decisão Judicial.
29. Além disso, não tendo sido delimitado, na Sentença, o objecto da oposição à execução, o que sempre teria de ser feito por forma a que a oposição, a existir, tenha como único fundamento aquele acto

administrativo notificado ao recorrente/executado e proferido de acordo com o pedido que foi formulado, a reclamante é parte vencida por ter sido conferido ao executado o uso de todos os meios processuais previstos no artigo 164.º do CEF num momento em que não se encontra, sequer, citado para o efeito, citação para a qual, nos termos previstos na lei, é competente a reclamante.

30. Mais ainda: não se encontrando citado o executado, este não reúne os pressupostos legais para se opor à execução nos moldes determinados pela Sentença sem que o Tribunal restrinja o objecto dessa oposição, o que não foi feito.
31. Donde, tendo a Decisão indeferido o pedido de admissão de recurso com os fundamentos que dela constam, a ora reclamante é parte objectivamente prejudicada, sendo a Sentença manifestamente desfavorável por ter sido desgraduada uma competência que lhe é atribuída por Lei, por lhe ser imputado um erro que inexistente, por ter sido ampliado o objecto da oposição à execução face ao pedido formulado e o prazo para o efeito e por último, por não terem sido considerados os pressupostos previstos na lei, face à falta de citação do executado sem a qual o mesmo não se pode opor à execução.

**Conclusões:**

- I. A reclamante é parte vencida na Decisão consubstanciada na Sentença proferida pelo Tribunal Administrativo em 29/10/2010.
- II. A reclamante é competente para a prática de actos integrados na fase administrativa do processo de execução fiscal, competência fixada no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 30/99/M, de 5 de Julho.
- III. Os actos praticados pela reclamante ao abrigo desta norma são susceptíveis de recurso contencioso, para cuja apreciação é competente o Tribunal Administrativo, de acordo com o disposto na alínea 6) do n.º 3 do artigo 30.º da LBOJ, e não de oposição à execução fiscal;
- IV. A oposição à execução fiscal pressupõe a citação do executado, acto que compete à Repartição das Execuções Fiscais.
- V. Essa oposição pode ter os fundamentos previstos no artigo 169.º do CEF.
- VI. Tais fundamentos não constituem o pedido formulado pelo recorrente / executado.
- VII. A Sentença do Tribunal Administrativo conferiu ao recorrente/executado a faculdade se opor à execução através de novo pedido abrangendo todos os fundamentos previstos no artigo 169.º do CEF, sem qualquer delimitação pelo Tribunal Administrativo por referência ao acto de indeferimento do pedido concretamente formulado, ou seja, de isenção do pagamento dos juros de mora e não de extinção da execução.
- VIII. A Decisão do Tribunal Administrativo é manifestamente desfavorável à reclamante, no âmbito das atribuições que lhe cabe prosseguir no uso das competências que a lei lhe confere, tendo por

isso legitimidade para dela recorrer, nos termos previstos no artigo 153.º do CPAC.

Pelo exposto, **detendo a ora reclamante legitimidade para a interposição do recurso da sentença do Tribunal Administrativo proferida em 29 de Outubro de 2010, requer a V. Ex.ª a admissão do mesmo.**

Passemos pois a apreciar a reclamação.

De acordo com os elementos constantes nos autos, temos presentes os seguintes factos assentes relevantes para a decisão da presente reclamação.

- Na sequência do não pagamento voluntário do imposto complementar de rendimentos pelo contribuinte A, foi emitida a certidão de relaxe, tendo dado início ao processo de execução fiscal;
- Foi entretanto entregue à Direcção dos Serviços de Finanças um requerimento formulado pelo mesmo contribuinte, no qual este solicita a isenção de juros de mora e demais encargos;
- Requerimento esse foi oficiosamente encaminhado à Chefe da Repartição das Execuções Fiscais, por ser esta competente para a sua apreciação;
- Em face desse requerimento, foi elaborado pela Chefe Auxiliar da Repartição das Execuções Fiscais o parecer no que se propõe que, não existindo base legal para possibilitar a pretendida isenção no âmbito dos autos de processo executivo, dêem prosseguimento aos autos até pagamento integral da dívida;
- E sobre esse parecer foi proferido pela Chefe da Repartição das Execuções Fiscais o despacho dizendo que *“Concordo com o parecer supra. Prossigam os autos até cobrança integral”*;

- Notificado com a informação de que da decisão cabe recurso contencioso a interpor para o Tribunal Administrativo da RAEM e inconformado, veio o contribuinte interpor o recurso contencioso.
- Por sentença proferida pelo Tribunal Administrativo, o recurso contencioso foi rejeitado com fundamento na inidóneidade do recurso contencioso fiscal, imputável à Administração por ter esta dado erradas informações ao recorrente sobre o meio de impugnação;
- Na mesma sentença, o Tribunal Administrativo apontou ainda como meio idóneo a oposição à execução nos termos do Código das Execuções Fiscais, tendo concedido um prazo de 10 dias ao contribuinte recorrente para a deduzir;
- Não se conformando com essa decisão do Tribunal Administrativo, veio a Chefe da Repartição das Execuções Fiscais interpor recurso jurisdicional para o Tribunal de Segunda Instância;
- Por duto despacho da Mm<sup>a</sup> Juiz *a quo*, não foi admitido o recurso com fundamento na falta da legitimidade por a Chefe da Repartição das Execuções não ser parte vencida nem pessoa directa e efectivamente afectada pela decisão recorrida; e
- É justamente pela não admissão desse recurso que nos vem a reclamar, pedindo que seja ordenada a sua admissão.

Ora, a única questão levantada pela reclamante é saber se ela, Chefe da Repartição das Execuções Fiscais, tem legitimidade para recorrer da decisão do Tribunal Administrativo.

A este propósito, o CPAC prescreve no seu artº 151º/1 que *“podem recorrer a parte ou interveniente no processo que fique vencido, a*

*pessoa directa e efectivamente prejudicada e o Ministério Público”.*

Atendendo ao que foi alegado pela reclamante, a boa decisão da presente reclamação deve ser encontrada com a correcta interpretação dessa norma.

Vejamos.

*In casu*, como vimos *supra*, estamos na fase de cobrança coerciva.

Nos termos do disposto no artº 3º/1 do D. L. nº 36/99/M de 26JUL, no âmbito da sua actividade a Repartição das Execuções Fiscais tem competência de fiscalização do cumprimento da legislação fiscal.

Por força do princípio da oficialidade aí consagrado, ao Chefe da Repartição das Execuções Fiscais cabe a fiscalização do cumprimento da legislação fiscal.

Tanto a LBOJM como a lei fiscal, nomeadamente o Código das Execuções Fiscais, estabelecem meios de impugnação diferentes ao dispor dos contribuintes, quando inconformados com actos da Administração Fiscal e da Repartição das Execuções Fiscais que consideram lesivos aos seus interesses.

E o Chefe da Repartição das Execuções Fiscais tem sempre o poder e dever de procurar assegurar, dentro e fora dos próprios autos do processo da execução fiscal, que a fase de cobrança coerciva seja processada de acordo com a lei substantiva e adjectiva, nomeadamente no que diz respeito à idoneidade de meios de impugnação a que contribuintes particulares recorrerem para defender os seus interesses.

Além disso, *in casu* foi considerado pela sentença, de que a ora reclamante pretende recorrer, que a mesma reclamante, enquanto autora do acto administrativo recorrido nos autos que foi proferida aquela sentença, tinha dado incorrectas informações exigidas pelo artº 70º do CPA, isto é, as indicações sobre o prazo e a forma de impugnação e o órgão para onde se deve dirigir.

Fica desta maneira vencida a Chefe da Repartição das Execuções Fiscais quando o Tribunal Administrativo decidiu em sentido contrário ao que defendeu no acto administrativo que praticou, quer quanto ao meio de impugnação do seu acto quer quanto às informações por ela prestadas ao contribuinte.

Eis os interesses que justificam a legitimidade da Chefe da Repartição das Execuções Fiscais para recorrer, pois tem todo o interesse em ver o cumprimento da LBOJM e da lei fiscal na fase de cobrança coerciva e defender a bondade das informações que prestou ao contribuinte.

Tendo assim a recorrente, ora reclamante, por razões apontadas, interesse em agir, deve ser admitido o recurso por ela interposto da sentença do Tribunal Administrativo datada de 29OUT2010, mediante o requerimento datado de 10NOV2010.

Tudo visto, resta decidir.

### **III – Decisão**

Pelo exposto, ordeno que seja admitido o recurso interposto pela Chefe da Repartição das Execuções Fiscais, ora reclamante, por requerimento datado de 10NOV2010.

Sem custas.

Cumpra o disposto no artº 597º/4 do CPC, *ex vi* do artº 1º do CPAC.

R.A.E.M., 28JAN2011

O presidente do TSI  
Lai Kin Hong